



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.903033/2008-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1803-000.115 – 3ª Turma Especial**
Data 23 de setembro de 2014
Assunto DILIGÊNCIA - PER/DCOMP
Recorrente BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Antônio Marcos Serravalle Santos, Henrique Heiji Erban, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nºs 00226.50978.180906.1.7.02-2634 em 18.09.2006, e 26629.67361.180906.1.7.02-4572 em 18.09.2006, fls. 02-10, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$97.437,86 referente ao ano-calendário de 2003, apurado pelo lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 12-13, , as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 97.437,86 Valor do Imposto a pagar na DIPJ: R\$ 5.388.098,36 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 00226.50978.180906.1.7.02-2634 e 26629.67361.180906.1.7.02-4572 Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 168 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 17-20, apresentando os argumentos abaixo sintetizados.

Suscita que:

A Secretaria da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro não homologou a compensação declarada pela Contribuinte nos seguintes PER/DCOMP: 00226.50978.180906.1.7.02-2634 e 26629.67361.180906.1.7.02-4572 (anexo 2), relativos à compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003jcm débito de IRPJ de fevereiro e maio de 2004, uma vez que, os efeitos do Mandado de Segurança nº 1999.34.00.003084-6 não foram refletidos na DIPJ de modo a possibilitar a constatação de saldo negativo. [...]Os PER/DCOMP, nos valores de R\$87.873,42 e R\$9.564,44, decorrem da existência de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003, amparados pelos efeitos do Mandado de Segurança nº 1999.34.00.003084-6, da 21ª Vara Federal de Brasília (anexo 3), do qual transcrevemos abaixo a sentença:

"Diante o exposto, ACOLHO o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º parágrafo único, da Lei nº 9.316/97 e, em consequência, a inexistência da respectiva relação jurídica, possibilitando as impetrantes deduzirem os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da determinação do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a renda (IRPJ)"

Ressalte-se que a apuração dos saldos negativos é consequência direta da aplicação do MS, vez que a redução dos valores da CSLL da base de cálculo do IR resultou na apuração de valores devidos inferiores aos efetiva e previamente recolhidos, o que não pode ser demonstrado na DIPJ do exercício, pelas razões abordadas na seqüência.

A RFB, até a DIPJ 99 - AC 98, disponibilizava a linha 19 (-) Exigibilidade Suspensa, na ficha 13 Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (anexo 4), que se prestaria a essa informação, de modo a refletir na DIPJ o efeito do MS.

Os efeitos do MS somente estariam plenamente registrados na DIPJ, caso existisse campo para a informação destacada na planilha que se segue, cujos efeitos na apuração do Saldo Negativo do IRPJ seriam por si só evidentes:

DIPJ	
Imposto Sobre o Lucro Real	
01.Alíquota de 15%	R\$36.645.989,39

02.Adicional	R\$24.406.659,60
Deduções	
03.Operações de Caráter Cultural e Artístico	(R\$728.880,00)
04.Programa de Alimentação do Trabalhador	(R\$15.819,91)
05.Atividade Audiovisual	(R\$400.000,00)
08. Imposto de Renda Retido na Fonte	(R\$97.437,86)
12.IR Mensal Pago por Estimativa	(R\$54.422.412,86)
Suspensão - 25% CSLL*	(R\$5.485.536,22)
14. IRPJ a pagar-saldo negativo	(R\$97.437,86)

* Base de Cálculo CSLL R\$ 21.942.144,87 x 25% = R\$5.485.536,22

Nota-se que o saldo negativo é decorrente do IRRF recolhido por terceiros e não deduzido pela Contribuinte no período.

Devido à falta de definições sobre o preenchimento da DIPJ, de maneira a evidenciar os efeitos do Mandado de Segurança, a Contribuinte optou por informar a dedução da despesa de CSLL na DCTF (anexo 5), campo "suspensão" em conformidade com as orientações da Receita Federal contidas na opção ajuda - instruções de preenchimento da ficha de suspensão disponibilizada no programa de preenchimento da DCTF. Enquanto, na DIPJ, o valor do IRPJ apurado com base no lucro real é registrado em sua integralidade, gerando, com isso, uma distorção na declaração de saldo de imposto de renda a pagar.

O motivo da não homologação decorre do entendimento da Receita Federal no tocante ao Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003, vez que se atém exclusivamente ao valor informado na DIPJ/2004, ignorando os efeitos do MS (anexo 6).

Embora a União (Fazenda Nacional) tenha apresentado apelação (fls. 457/468), em 15.02.2000, em que requer "Anulação da r. sentença; Reforma da r. sentença cassando-se a segurança concedida pelo *decisum* recorrido," o Juiz da 21ª Vara/DF, em 18.02.2000, recebeu a apelação apenas em seu efeito devolutivo (anexo 7) (fl. 469), permanecendo os efeitos originais do MS, o que significa dizer que a sentença de 1º grau proferida encontra-se plenamente vigente.

Deste modo, não havendo reforma da decisão no Mandado de Segurança, o direito às deduções das despesas de CSLL nas bases de cálculo do IRPJ devem produzir os efeitos nos moldes da sentença, sendo inconcebível que a Contribuinte não usufrua do direito concedido em juízo por mera ausência de forma ou previsão adequada quanto às declarações.

Conclui que:

Pelo exposto, demonstrada a existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, requer a autuada seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para declarar a homologação das PER/DCOMP.

Está registrado como ementa do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-35.740, de 17.02.2011, fls. 129-136:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS ou CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 21.06.2011, fl. 177, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.06.2012 (segunda-feira), fls. 177-187, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta:

Deve ser reformada *in totum* a r. decisão de 1ª instância prolatada pela 1ª Turma de Julgamentos da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), em 17.02.2011 - Acórdão nº 12-35.740, consubstanciada na Comunicação nº465/2011, pois totalmente contrária à prova dos autos e ao Direito, em razão dos fatos e dos jurídicos e ilegais fundamentos a seguir aduzidos. [...]

Os PER/DCOMP, nos valores de R\$87.873,42 e R\$9.564,44, decorrem da existência de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003, amparados pelos efeitos do Mandado de Segurança nº 1999.34.00.003084-6, da 21ª Vara Federal de Brasília (anexo 3), do qual transcrevemos abaixo a sentença:

"Diante o exposto, ACOLHO o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º parágrafo único, da Lei nº 9.316/97 e, em consequência, a inexistência da respectiva relação jurídica, possibilitando as impetrantes deduzirem os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da determinação do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a renda (IRPJ)"

Ressalte-se que a apuração dos saldos negativos é consequência direta da aplicação do MS, vez que a redução dos valores da CSLL da base de cálculo do IR resultou na apuração de valores devidos inferiores aos efetiva e previamente recolhidos, o que não pode ser demonstrado na DIPJ do exercício, pelas razões abordadas na seqüência.

A RFB, até a DIPJ 99 - AC 98, disponibilizava a linha 19 (-) Exigibilidade Suspensa, na ficha 13 Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (anexo 4), que se prestaria a essa informação, de modo a refletir na DIPJ o efeito do MS.

Os efeitos do MS somente estariam plenamente registrados na DIPJ, caso existisse campo para a informação destacada na planilha que se segue, cujos efeitos na apuração do Saldo Negativo do IRPJ seriam por si só evidentes:

DIPJ	
Imposto Sobre o Lucro Real	
01. Alíquota de 15%	R\$36.645.989,39
02. Adicional	R\$24.406.659,60
Deduções	
03. Operações de Caráter Cultural e Artístico	(R\$728.880,00)
04. Programa de Alimentação do Trabalhador	(R\$15.819,91)
05. Atividade Audiovisual	(R\$400.000,00)
08. Imposto de Renda Retido na Fonte	(R\$97.437,86)
12. IR Mensal Pago por Estimativa	(R\$54.422.412,86)
Suspensão - 25% CSLL*	(R\$5.485.536,22)
14. IRPJ a pagar-saldo negativo	(R\$97.437,86)

* Base de Cálculo CSLL R\$ 21.942.144,87 x 25% = R\$5.485.536,22

Nota-se que o saldo negativo é decorrente do IRRF recolhido por terceiros e não deduzido pela Contribuinte no período.

Devido à falta de definições sobre o preenchimento da DIPJ, de maneira a evidenciar os efeitos do Mandado de Segurança, a Contribuinte optou por informar a dedução da despesa de CSLL na DCTF (anexo 5), campo "suspensão" em conformidade com as orientações da Receita Federal contidas na opção ajuda - instruções de preenchimento da ficha de suspensão disponibilizada no programa de preenchimento da DCTF. Enquanto, na DIPJ, o valor do IRPJ apurado com base no lucro real é registrado em sua integralidade, gerando, com isso, uma distorção na declaração de saldo de imposto de renda a pagar.

O motivo da não homologação decorre do entendimento da Receita Federal no tocante ao Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003, vez que se atém exclusivamente ao valor informado na DIPJ/2004, ignorando os efeitos do MS (anexo 6).

Embora a União (Fazenda Nacional) tenha apresentado apelação (fls. 457/468), em 15.02.2000, em que requer "Anulação da r. sentença; Reforma da r. sentença cassando-se a segurança concedida pelo *decisum* recorrido," o Juiz da 21ª Vara/DF, em 18.02.2000, recebeu a apelação apenas em seu efeito devolutivo (anexo 7) (fl. 469), permanecendo os efeitos originais do MS, o que significa dizer que a sentença de 1º grau proferida encontra-se plenamente vigente.

Deste modo, não havendo reforma da decisão no Mandado de Segurança, o direito às deduções das despesas de CSLL nas bases de cálculo do IRPJ devem produzir os efeitos nos moldes da sentença, sendo inconcebível que a Contribuinte não usufrua do direito concedido em juízo por mera ausência de forma ou previsão adequada quanto às declarações.

Ademais, repita-se, mais uma vez, que, a partir da informação constante no Despacho Decisório n.º 759956268, onde a Receita Federal do Brasil não identificou a existência de crédito de saldo negativo, sob o fundamento de que na ficha 12 da DIPJ 2004 consta saldo a pagar no valor de R\$5.388.098,36, o problema reside, justamente na impossibilidade de se demonstrar nesta declaração os efeitos imediatos do Mandado de Segurança *sub oculis*, ou seja, da dedução da despesa da CSLL na base de cálculo de IRPJ.

Buscando demonstrar, novamente, os efeitos da aplicação imediata da sentença favorável à Recorrente no Mandado de Segurança, ou seja, da dedução da despesa da CSLL na base de cálculo de IRPJ [...].

Para melhor elucidar a questão, reitere-se, à exaustão, quanto à inexistência, na DIPJ 2004, ano-calendário 2003, de campo específico que permita refletir o efeito do Mandado de Segurança na apuração do tributo IRPJ, o que já foi possível até a DIPJ 1999, ano-calendário 1998 [...]. Assim, caso referido campo existisse na DIPJ 2004 restaria plenamente evidenciado o crédito da Recorrente ora questionado [...].

Assim, uma vez aceitas as argumentações ora levantadas, com a devida *venia*, a regularização da ocorrência seria mediante retificação de ofício da DIPJ 2004, de acordo com o item 4, quadros 1 e 2, ou item - 5, quadro 4, embasando, em consequência, o entendimento ora exposto, sobre a improcedência da homologação ora pleiteada pelo Fisco, ressaltando, em especial, que a discussão decorre dos efeitos do Mandado de Segurança em reduzir de imediato a base de cálculo do IRPJ, mediante a dedução da despesa de CSLL na apuração do Lucro Real.

Conclui que:

Ex Positis, requer a Recorrente o provimento do presente Recurso para, reformando a decisão recorrida, sejam homologados os PER/DCOMP 00226.50978.180906.1.7.02-2634 e 26629.67361.180906.1.7.02-4572.

A Recorrente apresenta Petição às fls. 311-368 afirmando que:

No que tange aos débitos de responsabilidade da Recorrente [...] vinculados ao *mandamus* acima noticiado, houve por bem a DEMAC, constituir os Processos Administrativos nº 19740.000325/2008-12, 16682.720263/2010-27, 16682.720594/2012-29 e 16682.720997/2013-59 [...], onde se discute a exigibilidade dos aludidos débitos oriundos da referida ação mandamental impetrada.

Pois bem. Com o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação restou cassada a sentença concessiva da segurança no MS nº 1999.34.00.003084-6, para confirmar e reconhecer a constitucionalidade da indedutibilidade das despesas de CSLL da apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ.

Sói acontecer que, com a edição da Lei nº 12.865/2013 - que, no seu art. 17, reabriu o prazo para adesão ao REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009 - a Recorrente optou em aderir ao benefício fiscal reaberto, realizando, por conseguinte, o "pagamento integral e à vista" dos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 19740.000325/208-12, 16682.720263/2010-27, 16682.720594/2012-29 e 16682.720997/2013-59 [...].

Vale salientar ainda que, para obter o benefício fiscal reaberto, como condição essencial, deveria então, a Contribuinte - que, de fato, o fez - desistir de eventual impugnação e/ou recurso, quitar ou parcelar os débitos em aberto, além de renunciar a quaisquer alegações de direito que fundam os processos [...], cujos pedidos foram tempestiva e regularmente formulados nos aludidos feitos.

Assim, Sra. Conselheira Relatora, não remanesce dúvida de que o recolhimento de IRPJ balizador do direito creditório glosado, cujo valor aqui discutido está incluso nos comprovantes de arrecadação em anexo [...].

Noutras palavras, isso importa afirmar que o débito devido pela Recorrente neste feito já foi integralmente quitado, e a manutenção da glosa configurará bis in idem, traduzindo, em última análise, no enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, conduta esta repudiada por esse Conselho, *data maxima venia*.

Pelo exposto, requer seja provido o presente recurso para, confirmando o direito da Recorrente à compensação de seu direito creditório, determine ao Fisco que homologue integralmente as DCOMP's objeto do presente feito, com especial destaque para o "pagamento integral e à vista" já comprovadamente realizado [...], cuja destinação objetivou a fruição do benefício fiscal reaberto pela Lei nº 12.865/2013, privilegiando, dentre outros, os princípios da eficiência, da razoabilidade, da legalidade, do não confisco e, sobretudo, da verdade material.

Caso assim não entenda, *ad cautelam*, requer seja o presente julgamento convertido em diligência, para determinar a manifestação da DEMAC-RJ acerca da regularidade do "pagamento integral e à vista" realizado na adesão ao benefício fiscal noticiado, cuja manifestação irá importar no reconhecimento do crédito glosado e, por conseguinte, na homologação das DCOMP's objeto do presente feito.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

A Recorrente apresentou petição de desistência total do recurso voluntário.

Acerca da desistência total do recurso voluntário, estabelece o art. 78 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. [...]

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010).

Na Petição às fls. 311-368 está registrado:

Sói acontecer que, com a edição da Lei nº 12.865/2013 - que, no seu art. 17, reabriu o prazo para adesão ao REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009 - a Recorrente optou em aderir ao benefício fiscal reaberto, realizando, por conseguinte, o "pagamento integral e à vista" dos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 19740.000325/208-12, 16682.720263/2010-27, 16682.720594/2012-29 e 16682.720997/2013-59 [...].

Vale salientar ainda que, para obter o benefício fiscal reaberto, como condição essencial, deveria então, a Contribuinte - que, de fato, o fez - desistir de eventual impugnação e/ou recurso, quitar ou parcelar os débitos em aberto, além de renunciar a quaisquer alegações de direito que fundam os processos [...], cujos pedidos foram tempestiva e regularmente formulados nos aludidos feitos.

A Recorrente, por meio da Petição às fls. 311-368 apresentou desistência total do recurso voluntário e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se fundamenta em relação às exigências constantes nos processos nºs 19740.000325/208-12, 16682.720263/2010-27, 16682.720594/2012-29 e 16682.720997/2013-59. Aduz que por essa razão remanesce o saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$97.437,86 referente ao ano-calendário de 2003, apurado pelo lucro real anual, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp de fls. 02-10.

Tendo em vista as peculiaridades dos presentes autos, bem como do início de prova produzido pela Recorrente, em sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente

Processo nº 15374.903033/2008-06
Resolução nº **1803-000.115**

S1-TE03
Fl. 377

cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das exigências constantes nos presentes autos e aquelas relativas aos pagamentos efetuados.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar se remanesce o saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$97.437,86 referente ao ano-calendário de 2003, apurado pelo lucro real anual, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp de fls. 02-10.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva